



Número: **0835446-87.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACIEL ANTERO DA SILVA (AUTOR)	IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22395 008	02/07/2019 16:47	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
22395 020	02/07/2019 16:47	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL</a>	Outros Documentos
22395 039	02/07/2019 16:47	<a href="#">DOCS DE JACIEL PARTE 01</a>	Outros Documentos
22395 040	02/07/2019 16:47	<a href="#">GuiaCustas</a>	Outros Documentos
22396 707	02/07/2019 16:47	<a href="#">DOCS DE JACIEL PARTE 02</a>	Outros Documentos
22403 421	14/08/2019 14:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
24589 656	19/09/2019 19:11	<a href="#">Documento de Comprovação</a>	Documento de Comprovação
24589 663	19/09/2019 19:11	<a href="#">DOCUMENTO DE ENVIO DPVAT JACIEL ANTERO DA SILVA 2 ACIDENTE</a>	Documento de Comprovação
28269 285	13/02/2020 15:26	<a href="#">Carta</a>	Carta

Em anexo pdf



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 16:45:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070216453782800000021736800>  
Número do documento: 19070216453782800000021736800

Num. 22395008 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.**

**JACIEL ANTERO DA SILVA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 4.109.212 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 115.856.524-07, residente e domiciliado na Rua Cidade de serraria, nº 239, Bairro das industrias, João Pessoa-PB, por intermédio de seus advogado e bastante procuradores “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

**DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O Requerente declara em sã consciênciia que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.



**DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada –**  
**Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUIDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos



foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.



Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

## DOS FATOS

No dia 09 de setembro de 2017, ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro, Prontuário de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.**

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

**OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a**



**indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

## **DO DIREITO**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...*



Mediante a entrega dos seguintes documentos:

*“registro da ocorrência no órgão policial competente”.*

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

#### **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -  
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

**APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA**

**Número do Protocolo: 69727/2008**

**Data de Julgamento: 8-9-2008**

**EMENTA:**



**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

*Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.*

*O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).*

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

### **DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova**

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de



acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.** 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal,



busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guardada à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumple ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devesssem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as



partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.



Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e ampl., de



acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da



medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

**EMENTA:**

*AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.*

1. *A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*
2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*
3. *Agravio regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF



- APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO,  
Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no  
DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

*“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”*

*“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”*

**“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).”**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

**“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.**

**Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o**



**magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.**

**Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)**

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);



## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

**“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”**

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

**Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)**

**§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)**

**(...)**

**§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)**

**§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados**



consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

**a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;**

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

*§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

**§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)**

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

**“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa”** (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).



**“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrigório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.”** (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

## **DO PEDIDO**

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;**
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da



**prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo,** pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Requer a designação de pericia médica;

h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial,



testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

**i) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome da DR<sup>a</sup>. IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE, OAB/PB – 21.953, sob pena de nulidade,** conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

T. em que,

P. e E. Deferimento.

João Pessoa/PB, 02 de Julho de 2019.

*Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire*

OAB/PB 21.953



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante infra qualificado confere aos mandatários, também qualificados, os poderes abaixo transcritos:

**OUTORGANTE:** JACIEL ANTERO DA SILVA, brasileiro, \_\_\_\_\_, portador da cédula de identidade sob nº 4.109.212 SSP-PB e CPF nº 115.856.524.07, residente e domiciliado na Rua Cidade de Serraria, nº 239, casa, bairro das Industrias, CEP 58.083-540, João Pessoa-PB.

**OUTORGADOS:** Joacil Freire da Silva Júnior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB nº. 22.711, Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB nº. 21.953, ambos com escritório profissional na Av. Cruz das Armas, nº 2528, sala nº 04, Cruz das Armas, João Pessoa/PB, CEP nº 58087-000, Endereço eletrônico: sefadvogados@gmail.com, telefone: (83) 98719-3539/98758-7091.

### PARA O FIM ESPECIAL DE:

**DOS PODERES:** confere poderes para praticarem todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, podendo perante qualquer Vara, Tribunal ou Instância repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, podendo ainda os outorgados nesta cidade ou onde se apresentarem-se com esta, fazerem carga de processos, defenderem os meus interesses e direitos perante qualquer juízo ou administração, em qualquer pleito iniciado ou por se iniciar, em que for autor ou réu, oponente ou assistente, proporem, requerimentos e ações contra quem de direito, requererem benefícios, variarem, renovarem, transigirem, fazerem acordos, receberem e darem quitação, confessarem, prestarem declarações, interporem todos os recursos legais para qualquer tribunal ou instância, desistirem e assinarem desistências de ações, prestarem compromissos, levantarem alvarás, receberem citação e intimação. Finalmente, por lei, conferimos, ainda, aos outorgados, os poderes, por mais especiais que sejam, para defenderem a execução deste mandato, inclusive aqueles que dependam de delegação especial e que não estejam, aqui, expressamente, mencionados, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo substabelecerem o presente mandato com ou sem reserva de poderes, tudo limitado ao fim especial constante do cabeçalho.

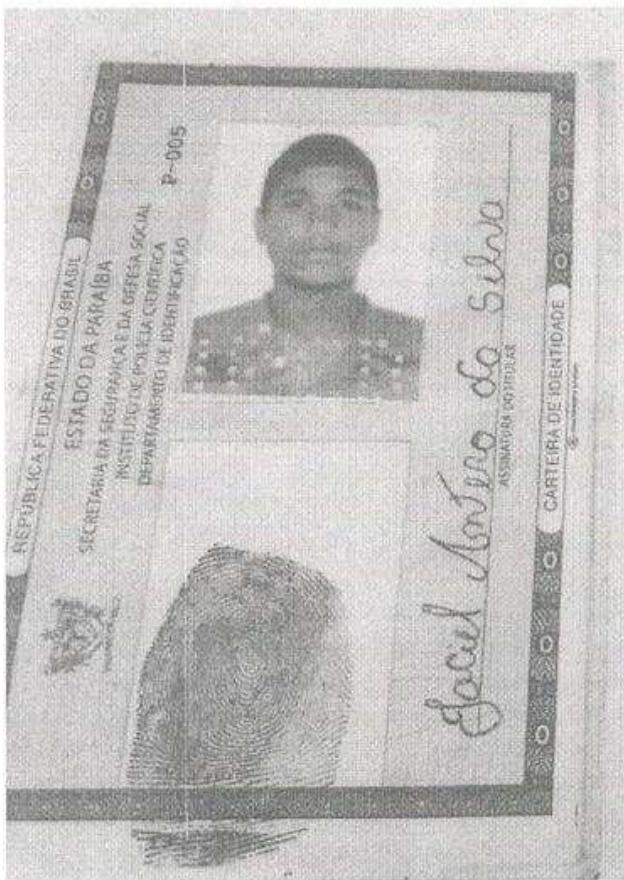
**DA HIPOSSUFICIÊNCIA:** Declara ainda o(a) outorgante(s), nos termos da Lei nº7.115, de 29/08/1989 e ainda, com a finalidade de obter a gratuidade da justiça(Lei nº1.060, de 05/02/1950, que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerá nas penas do crime do art. 299 do CPB(falsidade ideológica).

**DOS HONORÁRIOS:** Ressalte-se que declara o(a) outorgante(s), esta ciente e ainda se compromete a efetuar o pagamento de aos outorgados, no percentual de 30% (trinta por cento), a título de honorários advocatícios, de tudo o que vier a receber com o êxito processual, mediante acordo ou resolução extrajudicial, que ocorra a partir da data de assinatura desta procuração, em favor dos advogados supracitados, daíllo que for condenado/acordado, servido este instrumento como prova de contratação.

João Pessoa/PB, 18 de Setembro de 2017.

*Jaciel Antero da Silva*  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE





REGISTRO	VALIDA EM TODO O BRASIL
REGISTRO	EXPIRA
REGISTRO	07/03/2012
REGISTRO	NOME
JACIEL ANTERO DA SILVA	
REGISTRO	MILTON SÉRGIO ANTERO DA SILVA
REGISTRO	MARIA DE FATIMA DA SILVA
REGISTRO	NASCIMENTO
JOÃO PESSOA-PB	
REGISTRO	DATA DE NASCIMENTO
11/02/1998	
REGISTRO	LUGAR DE NASCIMENTO
NASC. N. 12.420 FLS. 104 MTV A-13	
REGISTRO	CARTÓRIO 12º JOÃO PESSOA/PB
REGISTRO	115.856.524-07
REGISTRO	ASSINATURA DO CARTÓRIO
REGISTRO	LEN 7 118 DE 29.06.01



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 16:45:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070216454177600000021736981>  
Número do documento: 19070216454177600000021736981

Num. 22395039 - Pág. 2

CTC RECIFE PE PL12  
JACIEL ANTERO DA SILVA  
RUA CIDADE DE SERRARIA 239 CASA  
INDUSTRIAS  
58083-540 JOAO PESSOA PB



72191231726863700000000505736140617

Postagem: 14/03  
P. S. 0



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 16:45:42  
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070216454177600000021736981>  
Número do documento: 19070216454177600000021736981

Num. 22395039 - Pág. 3

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 01658.01.2018.1.00.420**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01658.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 12:49 horas do dia 29 de agosto de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigacao, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Jaciel Antero da Silva**, CPF nº 115.856.524-07, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Auxiliar de Mecanico, filho(a) de Maria de Fatimá da Silva e Milton Sérgio Antero da Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 11/02/1998 (20 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Cidade de Serraria, Nº 239, bairro Bairro das Indústrias, tendo como ponto de referência Depósito do Careca, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98642-8994.

**Dados do(s) Fatos:**

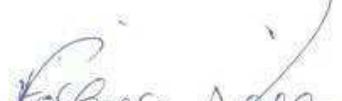
Local: Rua Graciliano Delgado, Perto de Oliveira Parafusos, João Pessoa/PB, bairro Costa e Silva; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 09/09/17 16:25h. Tipificação: em tese; capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

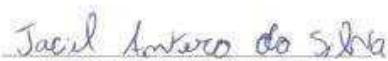
Que conduzia a MOTOCICLETA HONDA POP 110 Lano e modelo:2016 de cor preta,placa:QFM 4076/PB,chassi nº 9C2JB0100GR218237,registrado em nome do notificante, quando teve sua passagem interceptada por um CARRO NÃO IDENTIFICADO que cruzou à sua frente, vindo o noticiante a colidir na lateral direita do veículo e lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. JOSÉ DE ALMEIDA BRAGA, CRM 2329/PB, DATADO DE 04.04.2018, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para onde foi socorrido(a) pelo SAMU; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé,

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2018.

  
FABIANA DE LIMA BEZERRA

Agente de Investigacao

  
JACIEL ANTERO DA SILVA

Noticiante

Procedimento Policial: 01658.01.2018.1.00.420

1/1





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 08.806.754/0015-40  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA  
Av. Diógenes Chianca, 1777  
Água Fria - CEP 58053-900  
João Pessoa - PB

## DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 808/078, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1817170, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente JACIEL ANTERO DA SILVA idade 19 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Queda de Moto) no dia 09/09/2017, na Rua Graciliano Delgado, Bairro: Costa e Silva - João Pessoa - aproximadamente às 16:25 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 22 de Agosto de 2018.

Jefferson da Rocha Augusto  
Estatístico  
CRE/IS 189180: 10171

Jefferson da Rocha Augusto  
Matrícula: 67.155-6  
Coordenação do SAME  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB  
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	JACIEL ANTERO DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	11/02/98
NOME DA MÃE	MARIA DE FATIMA DA SILVA

### DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º	104.169
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.026.335
DATA DO ATENDIMENTO	09/09/17
HORA DO ATENDIMENTO	17:04
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE ESCÁPULA ESQUERDA + LUXAÇÃO ACROMIOCLAVICULAR ESQUERDA
CID 10	S43.1 + S43.1

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Prontuário. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta referindo dor intensa em ombro esquerdo, com deformidade e limitação de movimentos. Consciente e orientado. Abdome sem queixas. Glasgow 15. Presença de fratura de escápula esquerda e de luxação acromioclavicular esquerda. Internado. Operado e evoluiu bem.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC de ombro esquerdo  
TC de ombro esquerdo

### TRATAMENTO:

Tratamento cirúrgico de fratura de escápula esquerda + luxação acromioclavicular esquerda

ALTA HOSPITALAR:	28/09/17
DATA DA EMISSÃO:	04/04/18

Dr. José de Almeida Braga  
CRM: 2329/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto Lucena

AV. ORESTES LISBOA, s/n - PEDRO GONDIM - CNES: 123312 - Tel.: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1026335



## Identificação do paciente

ID 1085886	Nome JACIEL ANTERO DA SILVA			Sexo Masculino
Data de nascimento 11/02/1998	Idade 19 anos 6 meses 29 dias	Estado civil SOLTEIRO(A)	Religião	Promotor
Mãe MARIA DE FATIMA DA SILVA	Pai MILTON SERGIO ANTERO DA SILVA			
Escolaridade MEDIO INCOMPLETO	Responsável (Parentesco) MARIA DE FATIMA DA SILVA - MAE			
DDD Móvel 83	Fone Móvel 988812824	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 4109212	Nº Cns 700000564480308	UF PB	
Local de procedência COSTA E SILVA	Bairro BAIRRO			
Email	Naturalidade JOAO PESSOA	CBO/R		

## Endereço

CEP: 58083540	Município de residência JOAO PESSOA	UF PB	Logradouro CIDADE DE SERRARIA
Número 239	Complemento		Bairro INDÚSTRIAS

## Admissão

Data e Hora 09/09/2017 17:04:06	Número da pulseira: 1000006009969	Convênio SUS
------------------------------------	--------------------------------------	-----------------

Especialidade  
CIRURGIA GERAL

Classificação de risco

Caráter de atendimento:  
Motivo do atendimento:  
ACIDENTE DE MOTOCICLETA

## Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte SAMU		Quem transportou	

## Sinais Vitais

PA <input checked="" type="checkbox"/>	mmHg	P脉	Temperatura
---	------	----	-------------

## Exames complementares

Raio X [] Sangue [] Urina [] TC [] Liquor [] ECG [] Ultrasonografia []

Dados clínicos

Tive ultima acidente de motor com trauma de  
pele + sangue para teste de sangue não se deu

## Diagnóstico

Atendido por  
ANA CARLA FELICIANO DA SILVA

Imprimir

CID  
Wellma Carla Feliciana  
Enfermeira  
COREN-PB #ag61

09/09/2017 17:22



2017-9-10

172.16.0.6:8080/cvb/pages/prescricao.do?perform=imprimir&amp;controle=7&amp;imprimirDadosAnteriores=N&amp;id=100947&amp;leiaEvolucao=true



Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto LucenaGOVERNO  
DA PARAÍBA

## AREA LARANJA UDC

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 2458276

Paciente <b>JACIEL ANTERO DA SILVA</b>	BAE 1026335	Data/Hora Entrada 09/09/2017 17:04:06	Data Baixa
Data de nascimento 11/02/1998	Idade 19	Sexo Masculino	Telefone de Contato (83) 986812824
Mãe <b>MARIA DE FATIMA DA SILVA</b>			Prontuário 104169
Endereço <b>CIDADE DE SERRARIA, 239</b>	Bairro <b>INDÚSTRIAS</b>	Município <b>JOAO PESSOA</b>	UF <b>PB</b>
Acidente <b>QUEDA / OUTROS</b>	Motivo <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Profissional <b>CARLOS ALBERTO MARQUES VIEIRA</b>	Nº Cons. Regional 6902/PB
Data/Hora Classificação 09/09/2017 17:04:06		Data/Hora Prescrição 10/09/2017 10:59:22	

## Iamnese

## DIETA

DIETA LIVRE, VIA ORAL

## MEDICAÇÃO

AGUA DESTILADA 10ML (AMPOLA), ADMINISTRAR 10,0 ML VIA E.V., 6/6H, 0,0 (MGTSM)

Diluir

DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML), DILUIR 2,0 ML

AGUA DESTILADA 10ML (AMPOLA), ADMINISTRAR 10,0 ML VIA E.V., 8/8H, 0,0 (MGTSM)

Diluir

DANSETRONA 8MG/4ML (AMPOLA), DILUIR 8,0 MG SE NECESSÁRIO SE NAUSEAS (DOSE MÁXIMA DIÁRIA: 24,0)

CAPTOPRIL 25 MG COMPRIMIDO, ADMINISTRAR 1,0 COMPRIMIDO VIA ORAL, AGORA, (OBSERVAÇÕES: SE PAS &gt; 160 OU PAD &gt; 110 ; AVISAR PLANTONISTA DE PAS &gt; 200)

SOLUÇÃO FISIOLOGICA 0,9% DE 500 ML, ADMINISTRAR 2000,0 ML VIA E.V, 24H, 0,0 (MGTSM)

OMEPRAZOL 20 MG CÁPSULA, ADMINISTRAR 2,0 CÁPSULA VIA ORAL, 1X AO DIA, (OBSERVAÇÕES: EM JEJUM, PELA MANHÃ)

GLICOSE 50% (AMPOLA) - SOLUÇÃO, ADMINISTRAR 10,0 ML VIA E.V., AGORA, 0,0 (MGTSM) (OBSERVAÇÕES: SE HGT &lt;60)

SOLUÇÃO FISIOLOGICA 0,9% DE 100 ML, ADMINISTRAR 100,0 ML VIA E.V, 8/8H, 0,0 (MGTSM)

Diluir

TRAMADOL 100MG/2ML (AMPOLA), DILUIR 2,0 ML SE NECESSÁRIO SE DOR INTENSA (DOSE MÁXIMA DIÁRIA: 6,0)

SOLUÇÃO FISIOLOGICA 0,9% DE 100 ML, ADMINISTRAR 100,0 ML VIA E.V, 12/12H, 0,0 (MGTSM)

Diluir

CETOPROFENO 100 MG (FRASCO/AMPOLA), DILUIR 100,0 MG

## CUIDADOS

CURATIVO, (OBSERVAÇÕES: DIARIO)

...T 6/6HS





Cruz Vermelha Brasileira



Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto Lucena



GOVERNO  
DA PARAÍBA

### CONSULTÓRIOS E ASSISTÊNCIA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, Sn, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 445365

Paciente <b>JACIEL ANTERO DA SILVA</b>	SAE <b>1026335</b>	Data/Hora Entrada <b>09/09/2017 17:04:06</b>	Data Baixa
Data de nascimento <b>11/02/1998</b>	Idade <b>19</b>	Sexo <b>Masculino</b>	CNS <b>700000564480309</b>
Mãe <b>MARIA DE FATIMA DA SILVA</b>	Telefone de Contato <b>(83) 986812824</b>		
Endereço <b>CIDADÉ DE SERRARIA, 239</b>	Bairro <b>INDÚSTRIAS</b>	Município <b>JOAO PESSOA</b>	UF <b>PB</b>
Acidente <b>QUEDA / OUTROS</b>	Motivo <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Profissional <b>ANDRE CRISTIANO DA COSTA LIMA</b>	Nº Cons. Regional <b>9714/PB</b>
Hora Classificação <b>09.09.2017 17:04:06</b>		Data/Hora Prescrição <b>09/09/2017 22:57:07</b>	

### ...namnese

PCTE VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO APRESENTANDO DOR E DEFORMIDADE EM OMBRO ESQ, AO EXAME SINAL DA TECLA + AO RX APRESENTA LAC GRAU 3 CD: INTERNO PARA TTO CIRURGICO

### DIETA

DIETA LIVRE, VIA ORAL

### MEDICAÇÃO

AGUA DESTILADA 10ML (AMPOLA), ADMINISTRAR 10,0 ML VIA E.V., 6/6H, 0,0 (MGTSM)

Diluir

DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML), ADMINISTRAR 2,0 ML VIA E.V., 6/6H

AGUA DESTILADA 10ML (AMPOLA), ADMINISTRAR 10,0 ML VIA E.V., 8/8H, 0,0 (MGTSM)

Diluir

ONDANSETRONA 8MG/4ML (AMPOLA), ADMINISTRAR 8,0 MG VIA E.V., 8/8H, SE NECESSÁRIO SE NAUSEAS (DOSE MÁXIMA DIÁRIA: 24,0)

CAPTOPRIL 25 MG COMPRIMIDO, ADMINISTRAR 1,0 COMPRIMIDO VIA ORAL, AGORA, (OBSERVAÇÕES: SE PAS > 160 OU PAD > 110 ; AVISAR PLANTONISTA DE PAS > 200)

SOLUÇÃO FISIOLOGICA 0,9% DE 500 ML, ADMINISTRAR 2000,0 ML VIA E.V, 24H, 0,0 (MGTSM)

OMEPRAZOL 20 MG CÁPSULA, ADMINISTRAR 2,0 CÁPSULA VIA ORAL, 1X AO DIA, (OBSERVAÇÕES: EM JEJUM, PELA MANHÃ)

GLICOSE 50% (AMPOLA) - SOLUÇÃO, ADMINISTRAR 10,0 ML VIA E.V., AGORA, 0,0 (MGTSM) (OBSERVAÇÕES: SE HGT <60)

SOLUÇÃO FISIOLOGICA 0,9% DE 100 ML, ADMINISTRAR 100,0 ML VIA E.V, 8/8H, 0,0 (MGTSM)

Diluir

TRAMADOL 100MG/2ML (AMPOLA), ADMINISTRAR 2,0 ML VIA E.V., 8/8H, SE NECESSÁRIO SE DOR INTENSA (DOSE MÁXIMA DIÁRIA: 6,0)

SOLUÇÃO FISIOLOGICA 0,9% DE 100 ML, ADMINISTRAR 100,0 ML VIA E.V, 12/12H, 0,0 (MGTSM)

Diluir

CETOPROFENO 100 MG (FRASCO/AMPOLA), ADMINISTRAR 100,0 MG VIA E.V., 12/12H

*André Cristiano da C. Lima  
Ortopedia e Trauma 10/04/2018  
CRM 17905-PB/9714-PB*

### ...JIDADOS



CURATIVO, (OBSERVAÇÕES: DIARIO)

HGT 6/6HS

FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIO E MOTORA

INSULINA REGULAR CONFORME HGT

SSVV + CCGG

EXAME LABORATORIAL

HEMOGRAMA

COAGULOGRAMA COMPLETO

PROCEDIMENTO

TIPOIA

CID10

Código	Descrição
	Luxação da articulação acromioclavicular

Conduta

Retornar Paciente

André Cristiano da C. Lima  
Ortopedista e Traumatologista  
CRM: 7085-RN / 9714-PB

ANDRE CRISTIANO DA COSTA LIMA  
(9714/PB)

JACIEL ANTERO DA SILVA





Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto LucenaGOVERNO  
DA PARAÍBA

## AREA AMARELA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, , JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 454554

Paciente <b>JACIEL ANTERO DA SILVA</b>	BAE <b>1026335</b>	Data/Hora Entrada <b>09/09/2017 17:04:06</b>	Data Baixa
Data de nascimento <b>11/02/1998</b>	Idade <b>19</b>	Sexo <b>Masculino</b>	CNS <b>700000564480309</b>
Mãe <b>MARIA DE FATIMA DA SILVA</b>			Telefone de Contato <b>(83) 986812824</b>
Endereço <b>CIDADE DE SERRARIA, 239</b>	Bairro <b>INDÚSTRIAS</b>	Município <b>JOAO PESSOA</b>	Prontuário
Acidente <b>QUEDA / OUTROS</b>	Motivo <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Profissional <b>CICERO LUDGERO ALCINDO DE MELO</b>	Nº Cons. Regional <b>6311/</b>
Data/Hora Classificação <b>09/09/2017 17:04:06</b>		Data/Hora Prescrição <b>09/09/2017 17:17:04</b>	

## Anamnese

PACIENTE TRAZIDO PELO SAMU VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO COM HISTÓRIA DE PERDA DA CONSCIENCIA. APRESENTA TRAUMA EM FACE, OMBRO/CLAVÍCULA ESQUERDOS, ESCORIAÇÕES EM MEMBROS. ABDOME: FLACIDO, INDOLOR, CONSCIENTE E ORIENTADO. EUPNEICO, PA:130X80MMHG, SEM DOR OU CREPITAÇÕES A PALPAÇÃO DE COLUNA CERVICAL. NEGA ALERGIA, VAT: NÃO SABE INFORMAR. CONDUTA: RX DO TRAUMA + USG FAST + HIDRATAÇÃO VENOSA + ANALGESIA + SAT + AVALIAÇÃO DA NCR + CBFM + ORTOPEDIA

## MEDICAÇÃO

SOLUÇÃO FISIOLOGICA 0,9% DE 100 ML, ADMINISTRAR 100,0 ML VIA E.V, AGORA, 0.0 (MGTS)

Diluir

DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML), DILUIR 4,0 ML

CETOPROFENO 100 MG (FRASCO/AMPOLA), DILUIR 100,0 MG

SOLUÇÃO FISIOLOGICA 0,9% DE 500 ML, ADMINISTRAR 1000,0 ML VIA E.V, AGORA, 0.0 (MGTS)

SORO ANTITETANICO 5.000UI (AMPOLA), ADMINISTRAR 5000,0 UI VIA INTRAMUSCULAR, AGORA, 0.0 (MGTS)

## CUIDADOS

SOLICITAÇÃO DE PARECER ORTOPEDIA

SOLICITAÇÃO DE PARECER BUCOMAXILO

SOLICITAÇÃO DE PARECER NEUROCIRURGIA

## EXAME DE IMAGEM

RADIOGRAFIA DE TORAX (PA)

RADIOGRAFIA DE BACIA

RADIOGRAFIA DE ARTICULACAO ACROMIO-CLAVICULAR ESQUERDA

ULTRASSONOGRAFIA - FAST

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO

## CID10

Código	Descrição
T14.9	Traumatismo não especificado

## Conduta





Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senator Humberto LucenaGOVERNO  
DA PARAÍBA

## CONSULTÓRIOS E ASSISTÊNCIA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, Sn, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 445365

Paciente <b>JACIEL ANTERO DA SILVA</b>	BAF <b>1026335</b>	Data/Hora Entrada <b>09/09/2017 17:04:06</b>	Data Baixa
Data de nascimento <b>11/02/1998</b>	Idade <b>19</b>	Sexo <b>Masculino</b>	CNS <b>700000564480309</b>
Mãe <b>MARIA DE FATIMA DA SILVA</b>			Prontuário
Endereço <b>CIDADE DE SERRARIA, 239</b>	Bairro <b>INDÚSTRIAS</b>	Município <b>JOAO PESSOA</b>	UF <b>PB</b>
Acidente <b>QUEDA / OUTROS</b>	Motivo <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Profissional <b>DIEGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA</b>	Nº Cons. Regional <b>5424/PB</b>
Data/Hora Classificação <b>09/09/2017 17:04:06</b>		Data/Hora Prescrição <b>09/09/2017 22:39:26</b>	

## namnese

IENTE RELATA ACIDENTE MOTOCICLISTICO A HÁ APROXIMADAMENTE 05 HORAS. NEGA ALERGIAS. NEGA VÔMITOS E DESMAIOS PÓS-TRAUMA. NO MOMENTO ENCONTRA-SE ORIENTADO, CONSCIENTE, EUPNEICO, VERBALIZANDO E NORMOCOARDO. AO EXAME FÍSICO DE FACE APRESENTA FCC EM REGIÃO PARANASAL ESQUERDA, COMISSURA LABIAL ESQUERDA E FCC TRANSFIXANTE EM LÁBIL INFERIOR COM MUCOSA ORAL, FCC EM FUNDO DE VESTIBULO MANDIBULAR, AVULSAO DENTAL DOS ELEMENTOS 31, 32, 41 E 42, MOVIMENTOS MANDIBULARES MANTIDOS, ACUIDADE VISUAL E MOVIMENTAÇÃO OCULAR MANTIDA, SEM SINAIS DE FRATURAS FACIAIS AO EXAME CLÍNICO E TOMOGRAFICO. CD: 1-ORIENTAÇÕES, 2-SUTURA: 3-PREScriÇÃO PARA CASA (ANTIBIÓTICO, ANTI-INFLAMATÓRIO, ANALGÉSICO E ANTISEPTICO BUCAL ALTA DA CTBMPE.

## Conduta

Em observação

**DIEGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA**  
(5424/PB)

JACIEL ANTERO DA SILVA

André Gustavo B. Lobo  
 Cirurgião-Dentista - Mário-Faculdade  
 CRO 5424-PB





Cruz Vermelha Brasileira



Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto Lucena



GOVERNO  
DA PARAÍBA

AV. ORESTES LISBOA, S/N -  
CNES: 454554 - Tel.: 8332166700

Impresso por: EDSON  
DELGADO TINOCO  
Em: 14/09/2017 10:33:25

Paciente <b>JACIEL ANTERO DA SILVA</b>	Boletim de Atendimento <b>1026335</b>	Data/Hora Entrada <b>09/09/2017 17:04:06</b>	Data/Hora Saída
Data de nascimento: <b>11/02/1998</b>	Idade: <b>19</b>	Sexo <b>Masculino</b>	CNS <b>700000564480309</b>
Tempo de Internação: <b>4d 10h 48min</b>		Convênio <b>SUS</b>	Prontuário <b>104169</b>

### Evolução do Paciente (EDSON DELGADO TINOCO - 14/09/2017 10:33:17)

#### **Evolução do paciente**

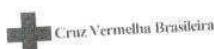
Descrição da evolução:

PACIENTE COM LAC  
EXAMES OK  
AGUARDA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO

Ação: AREA LARANJA - UDC B Leito: LEITO EXTRA 09  
Profissional responsável pela informação: EDSON DELGADO TINOCO

Número Conselho: 7142





Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto Lucena



Paciente <b>JACIEL ANTERO DA SILVA</b>	Boletim de Atendimento 1026335	Data/Hora Entrada 09/09/2017 17:04:06	Data/Hora Saída
Data de nascimento 1/02/1998	Sexo Masculino	CNS 700000564480309	Prontuário 104169
Tempo de Internação 3d 9h 11min	Convênio SUS		Plantão DIURNO



Impresso por: TIBIRICA MEDEIROS  
BARBOSA  
Em: 13/09/2017 08:56:22

#### EVOLUÇÃO DO PACIENTE (TIBIRICA MEDEIROS BARBOSA - 13/09/2017 08:56:17)

##### EVOLUÇÃO DO PACIENTE

###### DESCRIÇÃO DA EVOLUÇÃO:

PACIENTE COM LAC  
EXAMES OK  
OBS: RADIOGRAFIA DE OMBRO EM AP APRESENTANDO IMAGEM SUGESTIVA DE FRATURA DE PROCESSO CORACOIDÉ  
CD: SOLICITÓ RADIOGRAFIA AXILAR DO OMBRO ESQ

Número Conselho: 7296

Seção: AREA LARANJA - UDC B Leito: LEITO EXTRA 09  
Profissional responsável pela informação: TIBIRICA MEDEIROS BARBOSA

13 SET. 2017

Tibirica Medeiros  
Intensivista Intensivo  
GMMB/PB



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 16:45:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070216454177600000021736981>  
Número do documento: 19070216454177600000021736981

Num. 22395039 - Pág. 14



Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto LucenaGOVERNO  
DA PARAÍBAAV. ORESTES LISBOA, S/N - PEDRO GONDIM  
CNES: 2778696 - Tel.: 8332165700Impresso por: JOAO  
BARTOLOMEU PINTO RABELO  
Em: 11/09/2017 07:00:16

Paciente <b>JACIEL ANTERO DA SILVA</b>	Boletim de Atendimento <b>1026335</b>	Data/Hora Entrada <b>09/09/2017 17:04:06</b>	Data/Hora Saída
Data de nascimento: <b>11/02/1998</b>	Idade <b>19</b>	Sexo <b>Masculino</b>	CNS <b>700000564480309</b>
Tempo de Internação: <b>1d 7h 15min</b>	Convênio <b>SUS</b>	-	Prontuário <b>104169</b>

**EVOLUÇÃO DO PACIENTE (JOAO BARTOLOMEU PINTO RABELO - 11/09/2017 07:00:12)****EVOLUÇÃO DO PACIENTE****DESCRIÇÃO DA EVOLUÇÃO:**

PACIENTE EVOLUI COM DOR NO OMBRO ESQUERDO CD: VPM , AGUARDA EXAMES.

Seção: AREA LARANJA - UDC B Leito: LEITO EXTRA 09

Profissional responsável pela informação: JOAO BARTOLOMEU PINTO RABELO

Número Conselho: 4518



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 16:45:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070216454177600000021736981>  
Número do documento: 19070216454177600000021736981

Num. 22395039 - Pág. 15



**CRUZ VERMELHA  
BRASILEIRA**

## **EVOLUÇÃO DO PACIENTE**



-BE/PRONTUÁRIO





## RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: Jaciel Antônio da Silva | Data: 26/3/35  
 Idade: \_\_\_\_\_ Sexo: () Masculino () Feminino | Cor: Cafeína | CRM: 29146  
 Clínica/Setor: Ortopedia | EMP: \_\_\_\_\_ | LR: \_\_\_\_\_  
 Cirurgia: ITO cirurgia de Lp + Ex de Esquife F  
 Cirurgião: Flávio Augusto | 1º Assistente: Kerley  
 2º Assistente: Eduardo P. | 3º Assistente: \_\_\_\_\_  
 Instrumentador: \_\_\_\_\_ | Anestesista: Souza  
 Tipo de Anestesia: Bloqueo | Horário: Início \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_ Término \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_

Diagnóstico Pós-Operatório	CID
<u>Ex de Esquife + Lp</u>	

Procedimentos Cirúrgicos	Código
<u>ITO cirurgia de col</u>	

Acidente durante Ato Cirúrgico: () Sim () Não. Descrição: \_\_\_\_\_

Biopsia de Congelação: () Sim () Não

Encaminhamento do Paciente Após Ato Cirúrgico:

() Enfermaria () Terapia Intensa () Residência () Óbito durante Ato Cirúrgico

Médico/CRM: \_\_\_\_\_

  
João Pessoa  
 CRP 03 CRM 23308  
 CRM-PB 03 CRM-PB 23308

João Pessoa, 29/3/18

F(NG) ASCIR.009-1



 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b>	<b>Classe Processual:</b>	<b>Número do boleto:</b> 200.5.19.17925/01
			<b>Data de emissão:</b> 02/07/2019
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b>	<b>Classe Processual:</b>	<b>Data de vencimento:</b> 31/07/2019
<b>Número da guia:</b> 200.2019.617925 <b>Tipo da Guia:</b> Custas Prévias			<b>UFR vigente:</b> R\$ 50,47
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.009,40 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7228.039-6
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<b>Parcela:</b> 1/1
			<b>Valor total:</b> R\$ 1.010,75
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
866800000105 107509283183 520190731205 051917925011 			<b>Valor final:</b> R\$ 1.010,75

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b>	<b>Classe Processual:</b>	<b>Número do boleto:</b> 200.5.19.17925/01
			<b>Data de emissão:</b> 02/07/2019
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b>	<b>Classe Processual:</b>	<b>Data de vencimento:</b> 31/07/2019
<b>Número da guia:</b> 200.2019.617925 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias			<b>UFR vigente:</b> R\$ 50,47
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.009,40 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7228.039-6
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<b>Parcela:</b> 1/1
			<b>Valor total:</b> R\$ 1.010,75
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
866800000105 107509283183 520190731205 051917925011 			<b>Valor final:</b> R\$ 1.010,75

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b>	<b>Classe Processual:</b>	<b>Número do boleto:</b> 200.5.19.17925/01
			<b>Data de emissão:</b> 02/07/2019
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b>	<b>Classe Processual:</b>	<b>Data de vencimento:</b> 31/07/2019
<b>Número da guia:</b> 200.2019.617925 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias			<b>UFR vigente:</b> R\$ 50,47
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.009,40 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7228.039-6
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<b>Parcela:</b> 1/1
			<b>Valor total:</b> R\$ 1.010,75
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
866800000105 107509283183 520190731205 051917925011 			<b>Valor final:</b> R\$ 1.010,75





Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Sistema de Custas Online

**Guia de Custas Prévias**

**Nº Guia:** 200.2019.617925

**Data Vencimento:** 31/07/2019

**Data Emissão:** 02/07/2019

**Comarca:** Joao Pessoa

**Classe:** ACAO POPULAR - CIVEL - 66

**Promovente:** JACIEL ANTERO DA SILVA

**Promovido:**

**Valor da Causa:** R\$ 13.500,00

**Despesas Processuais:** R\$ 0,00

**Custas:** R\$ 1.009,40

**Taxa:** R\$ 0,00

**Total da Guia:** R\$ 1.009,40

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

---

Servidor

**APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.**



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 02/07/2019 16:45:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070216454380700000021736982>  
Número do documento: 19070216454380700000021736982

Num. 22395040 - Pág. 2



## RELATÓRIO DE CIRURGIA



DESCRICAÇÃO DA CIRURGIA	
Posição e Preparo:	V I D DH + Bloqueo II Cadeira de prado III Oxyto + D. Linfática IV Pâncreas de cíngulo
Incisão:	V Redutor izquierdo pelo cute t. f. g. 2,5 mm
	VI Anel
Achados:	
Conduta:	
Fechamento:	
Observação:	

Médico/CRM:

*[Assinatura]*  
Edilane Moreira Campos  
CRM-PB 200714/MEPE 2008

João Pessoa,

*[Assinatura]*

F(NG).ASCIR.009-1



**Nota de Sala Cirúrgica**

NOME DO PACIENTE:	Jaéel Antero da Silva								
IDADE:	19	SEXO:	BE	DATA:	10/26/339	ENFERMARIA:	17	LEITO:	04
CIRURGIA:	TC Trat. Fratura e luxação de alargador canular +						deslocamento escapula.		
CIRURGÃO:	Drº Thales						Z AUX		
ANESTESIA:	Bloqueio de Plexo.								
ANESTESISTA:	Dra Socorro.								
INSTRUMENTADOR:									
DATUM:	27/09/17	TEMPO CIRÚRGICO - ANESTESIA: INÍCIO:	08:25	CIRURGIA: INÍCIO:	08:40	07:25			
ÍNDICE DE RISCO DE CIRURGIA - ASA (AMERICAN SOCIETY OF ANESTHESIOLOGISTS)									
ASA I (ASA 1) ASA II (ASA 2) ASA III (ASA 3) ASA IV (ASA 4) ASA V (ASA 5)									
GRAU DE CONTAMINAÇÃO: ( ) LIMPA ( ) CONTAMINADA ( ) INFECTADA ( ) POTENCIALMENTE CONTAMINADA									
MEDICAÇÕES ANESTÉSICAS	QTD.	MATERIAIS CONT.		QTD.	FIOS		QTD.		
ALFENTANILA		SRL	<input type="checkbox"/>	JELCO N°18		FIO CAT GUT CROMADO N°			
BUPIVACAÍNA ISOBÁRICA			<input type="checkbox"/>	JELCO N°20		FIO CAT GUT CROMADO N°			
BUPIVACAÍNA PESADA			<input type="checkbox"/>	JELCO N°22		FIO DE AÇO N°			
CETAMINA		SF 90%	<input type="checkbox"/>	JELCO N°24		FIO DE AÇO N°			
DROPERIDOL			<input type="checkbox"/>	KIT SIST. DREN. TORÁXICA N°		FIO DE NYLON N°			
ETOMIDATO		SOLUÇÕES	<input type="checkbox"/>	LÂMINA BISTURI N°11		FIO DE NYLON N°			
FENOBARBITAL		ÁLCOOL ETÍlico 70%	<input checked="" type="checkbox"/>	LÂMINA BISTURI N°15		FIO DE NYLON N°			
PENTANILA		PVPi DÉGERMANTE	<input checked="" type="checkbox"/>	LÂMINA BISTURI N°23		FIO POLIGLACTINA N°			
FLUMAZENIL		PVPi TINTURA	<input checked="" type="checkbox"/>	LÂMINA BISTURI N°24		FIO POLIGLACTINA N°			
ISOFLURANO		PVPi TÓPICO	<input checked="" type="checkbox"/>	LÂMINA DE DERMATOMO		FIO POLIGLACTINA N°			
LEVOBUPIVACAÍNA C/ VASO		SABÃO ANTISÉPTICO		LÂMINA DE ENXERTO		FIO POLIPROPILENO N°			
LEVOBUPIVACAÍNA S/ VASO		MATERIAIS	<input type="checkbox"/>	LUVA DE PROCEDIMENTO PAR		FIO POLIPROPILENO N°			
LIDOCÁINA C/ VASO		AGULHA 13X4,5	<input checked="" type="checkbox"/>	LUVA ESTÉRIL N°7,0		FIO POLIPROPILENO N°			
LIDOCÁINA S/ VASO		AGULHA 25X07	<input checked="" type="checkbox"/>	LUVA ESTÉRIL N°7,5		FIO POLIGLECAPRONE N°			
MIDAZOLAN		AGULHA 25X08	<input checked="" type="checkbox"/>	LUVA ESTÉRIL N°8,0		FIO SEDA N°			
MORFINA		AGULHA 40X12	<input checked="" type="checkbox"/>	LUVA ESTÉRIL N°8,5		FITA CARDIACA			
NIMBİUM		AGULHA PERIDURAL N°16		MÁSCARA CIRÚRGICA		MATERIAL ESPECIAL		QTD.	
PANCURÔNIO		AGULHA PERIDURAL N°17		MULTIVIAS		CATETER DE PIC			
PETIDINA		AGULHA PERIDURAL N°18		PERFORADOR DE SORO		CIMENTO CRÍRGICO			
PROPORFOL		AGULHA RAQUI N°25G		SCALP N°19		CLIP TITÂNIO LIGADURA			
RAMIFENTANILA		AGULHA RAQUI N°26G		SCALP N°21		FIO DE KIRSCHNER N°			
ROCURÔNIO		AGULHA RAQUI N°27G		SERINGA 3ML	<input checked="" type="checkbox"/>	FIO DE KIRSCHNER N°			
SEVOFLURANO		ALGODÃO ORTOPÉDICO		SERINGA 3ML	<input checked="" type="checkbox"/>	FIO STEINMAN N°			
SUXAMETÔNIO		ATADURA DE CREPOM		SERINGA 10ML	<input checked="" type="checkbox"/>	FIO STEINMAN N°			
TIOPENTAL		ATADURA GESSADA		SERINGA 20ML	<input checked="" type="checkbox"/>	GRAMPEADOR CIRÚRGICO			
MEDICAÇÕES	QTD.	BOLSA P/ COLOSTOMIA		SONDA ASP. TRAQUEAL N°8		HEMOST. ABSORVIVEL			
ADRENALINA		CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA N°		SONDA ASP. TRAQUEAL N°10		KIT DERIVA. VENTRICULAR			
ÁGUA DESTILADA		CATETER DE OXIGÉNIO		SONDA ASP. TRAQUEAL N°12		PRÓTESE VASCULAR			
ATROPINA		CATETER EMBOLEC ARTERIAL N°		SONDA ASP. TRAQUEAL N°14		KIT. PAM			
BEXTRA		CATETER EPIDURAL N°16		SONDA ASP. TRAQUEAL N°16		FIXADOR EXTERNO			
CEFAZOLINA		CATETER EPIDURAL N°17		SONDA FOLEY 2VIAS N°12		EMPRESA			
DEXAMETASONA		CATETER EPIDURAL N°18		SONDA POLEY 2VIAS N°14					
DIPRONA SÓDICA	<input checked="" type="checkbox"/>	CERA PARA OSSO		SONDA NASOG. CURTA		PARAFUSOS CORTICAIS			
EFDERINA		COLET. URINA FECHADO		SONDA NASOG. LONGA		PARAFUSOS CORTICAIS			
FUROSEMIDA		COMPRESSAS CIRÚRGICAS		SONDA URETRAL N°		PARAFUSOS ESPONJOSO			
GLUCOSE 50%		COMPRESSAS CIRÚRGICAS		TORNEIRINHA		PARAFUSOS ESPONJOSO			
GLUCONATO DE CÁLCIO		DRENO DE PENROSE		TUBO ENDOTRAQUEAL N°		PARAFUSOS MALEOLAR			
HIDROCORTISONA		DRENO DE SUCCÃO		TUBO ENDOTRAQUEAL N°		PARAFUSOS MALEOLAR			
LIDOCÁINA GELEIA		ELETRODOS		TUBO ENDOTRAQUEAL N°		PLACA			
ONDASENTRONA		EQUIPO MACROGOTAS		TUBO SILICONE (LATEX)		PLACA			
PLASIL		EQUIPO TRANSF. SANGUE							
PROSTIGMINE		EQUIPO MICROGOTAS				EQUIPAMENTOS			
PROTAMINA		ESPOONHA DE PVDF		FIOS	QTD.	( ) ASPIRADOR			
TENOXICAN		ESPARADRAPO		FIO ALGODÃO S/A N°		X BISTURI ELÉTRICO			
		GAZES		FIO ALGODÃO S/A N°		( ) CAPNÓGRAFO			
		GAZES ALGODOADAS		FIO ALGODÃO C/IA N°		X CARDIOMONITOR			
		GEL ELETROLÍTICO		FIO ALGODÃO C/IA N°		( ) DESFIBRILADOR			
		JELCO N°14				X FOCO AUXILIAR			
		JELCO N°16				X FOCO CENTRAL			
Aguinha de Plexo A 50						(0,1)	( ) MICROSCOPIO		
							( ) OXIMETRO DE PULSO		
							( ) P.A. INVASIVA/ NÃO INVASIVA		
							X PERUFADOR ELÉTRICO		
							( ) SERRA		
							CIRCULANTE		
							1000ml/h Enteral		
							REN-PB 081 184 467		
							F(N) ASCR.021-2		



## FICHA DE ANESTESIA



DATA: 27.09.14

## PRONTUÁRIO-

PACIENTE: Jaceh Antônio da Silva			SEXO: M	COR:	IDADE: 49 anos
PRESSÃO ARTERIAL	PULSO 95	RESPIRAÇÃO 12	TEMPERATURA	PESO	GRUPO SANGUÍNEO
ESTADO GERAL ( ) BOM (x) REGULAR ( ) MAU ( ) PÉSSIMO			RISCO CIRÚRGICO ( ) BOM (x) REGULAR ( ) MAU ( ) PÉSSIMO		
EXAMES COMPLEMENTARES V.E Pneumotórax / nenhuma alteração					
AP. RESPIRATÓRIO	MV + En Ambas Hnt	AP. CIRCULATÓRIO	OK		
AP. DIGESTIVO	Em jejum	ESTADO MENTAL	Orientado	DROGAS EM USO	
PRÉ-ANESTÉSICO				ESTADO FÍSICO (ASA)	
DOSE/HORA	Domínica + terça feira EV			II	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO	HAC (E)				
CIRURGIA REALIZADA	V.E cirúrgico de HAC (E)				
CIRURGIÃO	do Dr. Tadeu	AUXILIARES	do Enfermeiro (E)		
INÍCIO DA ANESTESIA	08:30h	TÉRMINO DA ANESTESIA	09:40h	DURAÇÃO DA ANESTESIA	
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO		QUANT. DE CH.		VALORES R\$	
VESTESISTA	Dr. Souza	CPF		CRM-PB	
AGENTES INHALADORES 05:30h Dose de anestesia					
O <sub>2</sub>	N <sub>2</sub> O <sub>2</sub>				
LÍQUIDOS VENOSOS		Scout 3L	Scout 3L		
O <sub>2</sub>	HUECO				
O <sub>2</sub> CIRURGIA	X				
MONITORES	X				
F. ARTERIAL/BOLÔNIA	X				
DIASTÓLICA	120				
O <sub>2</sub> CIRURGIA	200				
MONITORES	180				
F. ARTERIAL/BOLÔNIA	160				
O <sub>2</sub> CIRURGIA	140				
MONITORES	120				
F. ARTERIAL/BOLÔNIA	100				
O <sub>2</sub> CIRURGIA	80				
MONITORES	60				
F. ARTERIAL/BOLÔNIA	40				
O <sub>2</sub> CIRURGIA	20				
APERTURAS					
<input type="checkbox"/> P. ARTERIAL	<input checked="" type="checkbox"/> RAQUIDIANA	<input type="checkbox"/> EPIDURAL	<input checked="" type="checkbox"/> BLOQ. PLEXO	<input type="checkbox"/> BLOQ. NERVOS.	<input type="checkbox"/> OUTROS
TECNICA + Sedação					
LÍQUIDOS Volume em ml MEDICAMENTOS E MATERIAIS USADOS NO ATO ANESTÉSICO					
GLICOSE	1. Niva 500 ml 5% s/álcool	Bicarbonato			
NACL	2. Hidrocaina 500 ml 2%		12		
SANGUE	3. Domínica 5ml Sevoflax		13		
RINGER	4. Intalair 500 ml		14		
TOTAL	5. Eptacina 2g		15		
DESTINO DO PACIENTE	6. enaloxetina 3mg	EV	16		
<input type="checkbox"/> APHT	7. Dexamet 50mg 30mg		17		
<input type="checkbox"/> UTI	8. Metocarb 2g		18		
<input type="checkbox"/> ENFERMARIA					
<input type="checkbox"/> PESARIA					

OUTROS  VIDA 10 20  
OBSERVACOES IMPORTANTES TÉCNICA Paciente Município de São Paulo à venófise anterolateral com jato de soro fisiológico, sem agulha, sem diluição da solução. Pode ser feita também com agulha n° 22 e diluição de 1:2.

1000-0000-0000-0000-0000-0000-0000-0000

Maria do Socorro Góes  
Ano 1922

ENR/2000/0000





**CRUZ VERMELHA  
BRASILEIRA**

## **EVOLUÇÃO DO PACIENTE**



ABE/PRONTUÁRIO

ANSWER

NOME DO PACIENTE

Jaciel Antunes da Silva

DATA	HORA	DESCRIÇÃO DA EVOLUÇÃO
15/09/17	12:01	<u>Serviço Social</u>
		Anexado xerox dos documentos.
22/09/17	11:17	<u>Psicologia</u>
		Paciente evolui no momento consciente, orientado, emocionalmente instável, hiperativo. Realizou apoio psicológico.





**Poder Judiciário da Paraíba  
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0835446-87.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, vez que se trata de ação de cobrança de DPVAT, onde a Seguradora somente concilia após realização de perícia, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM<sup>1</sup> e calcado direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF).

Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como carta/mandado.

Citações e intimações necessárias. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 2 de julho de 2019.

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup>Enunciado 35, ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.





Assinado eletronicamente por: IVANOSKA MARIA ESPERIA DA SILVA - 14/08/2019 14:35:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070218330017600000021744420>  
Número do documento: 19070218330017600000021744420

Num. 22403421 - Pág. 2

EM ANEXO PDF.



Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 19/09/2019 19:11:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091919115613400000023803318>  
Número do documento: 19091919115613400000023803318

Num. 24589656 - Pág. 1

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Av: 30300436 - AC CRUZ DAS ARMAS  
JOAO PESSOA - PB  
CNPJ....: 34028316475993 Ins Est.: 160745500

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 19/09/2019 Hora.....: 15:49:35  
Caixa.....: 93459065 Matricula..: 88840611  
Lancamento.: 033 Atendimento: 00026  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1707449691

DESCRÍÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA NAO COML REGI	1	7,05+
Valor do Porte(R\$):	1,30	
Cep Destino:	20031-205 (RJ)	
Peso real (G).....:	20	
Peso Tarifado:.....:	0,020	
OBJETO.....:	JU393490965BR	

REGISTRO A VISTA....: 5,75

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrecido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 7,05

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o servico adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)=> 7,05  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 7,05

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrecido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!  
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.9.00  
2<sup>o</sup> ACIDENTE OU FALTA DE ATENDIMENTO DA SILVA.



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**9ª Vara Cível da Comarca da Capital**  
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR  
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

**CARTA DE CITAÇÃO**

Nº DO PROCESSO: 0835446-87.2019.8.15.2001  
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
AUTOR: JACIEL ANTERO DA SILVA  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Endereço: Edifício Darke \*\*, Rua Senador Dantas n 74, Rio de Janeiro, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:  
2 0 0 3 1 - 2 0 5

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 17 de outubro de 2019

De ordem, VIRGINIA LUCIA GUEDES MONTEIRO  
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpj.pjeb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 1907021645407860000021736812